



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.000588/2021-63
SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) RUY SALVARI BAUMER;
- 2) PAULO HENRIQUE FRACCARO;
- 3) MONICA SALVARI BAUMER;
- 4) MARIA CRISTINA BAUMER AZEVEDO;
- 5) JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA;
- 6) JORGE ANTÔNIO BARBOSA;
- 7) LUPÉRCIO TISEO; e
- 8) MARIA EDUARDA PESSOA DE QUEIROZ BAUMER.

ACUSAÇÃO: Terem inobservado, em tese, o disposto nos:

- 1) art. 193^[1] da Lei nº 6.404/76, referente à proposta de constituição da Reserva Legal, quando da elaboração das Propostas da Administração (“PA”) para as Assembleias Gerais Ordinárias (“AGOs”) de 2019 e 2020;
- 2) §1º do art. 196^[2] da Lei nº 6.404/76, referente à proposta de Retenção de Lucros, quando da elaboração das PAs para as AGOs de 2015 a 2020;
- 3) art. 197^[3] da Lei 6.404/76, referente à proposta de constituição de Reserva de Lucros a Realizar, quando da elaboração das PAs para as AGOs de 2015 a 2020; e
- 4) arts. 153^[4] e 192^[5] da Lei nº 6.404/76 e art. 9º, par. único, II, da então vigente Instrução CVM nº 481/09^[6], quando da elaboração das PAs para as AGOs de 2015 a 2020.

PROPOSTA:

- 1) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA:** pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 824.614,00 (oitocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quatorze reais); e
- 2) OBRIGAÇÃO DE FAZER:** os PROPONENTES obrigam-se a adotar

as providências necessárias junto à Companhia de modo a que, até 14.11.2022 sejam:

2.1) destinados a aumento de capital os valores constituídos na Reserva de Lucros a Realizar (“RLR”) em razão das deliberações ocorridas nas AGO realizadas em 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, com base nas respectivas Propostas da Administração; e

2.2) realizados os ajustes contábeis visando à retificação de erros, de modo que o saldo da RLR não seja superior ao valor registrado em 31.12.2013, deduzido das parcelas posteriormente realizadas dessa Reserva.

Os PROPONENTES deverão encaminhar à Superintendência de Relações com Empresas da CVM (SEP), no prazo indicado, (i) declaração de cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos societários que serviram de base para avaliação dos valores indicados; e (ii) manifestação dos Auditores Independentes da Companhia quanto à conformidade das medidas adotadas às obrigações propostas.

**PARECER DA PFE/CVM:
SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:
ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.000588/2021-63**

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **RUY SALVARI BAUMER** (doravante denominado “RUY BAUMER”), na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração (“CA”) da BAUMER S.A. (“BAUMER “ ou “Companhia”), nos anos de 2014 a 2016 e Presidente do CA da BAUMER nos anos de 2017 a 2019; **PAULO HENRIQUE FRACCARO** (“PAULO FRACCARO”), na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração da BAUMER, nos anos de 2017 a 2019; **MONICA SALVARI BAUMER** (“MONICA BAUMER”), na qualidade de membro do CA da BAUMER, em 2017 e 2018, e Vice-Presidente do CA da BAUMER em 2019; **MARIA CRISTINA BAUMER AZEVEDO** (“MARIA CRISTINA BAUMER”), na qualidade de membro do CA da BAUMER, nos anos de 2014 a 2019; **JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA** (“JOÃO GAMBÔA”), na qualidade de membro do CA da BAUMER, nos anos de 2014 a 2019; **JORGE ANTÔNIO BARBOSA** (“JORGE BARBOSA”), na qualidade de membro do CA da BAUMER, nos anos de 2014 a 2019; **LUPÉRCIO TISEO**, na qualidade de membro do CA da BAUMER, nos anos de 2014 a 2019; e **MARIA EDUARDA PESSOA DE QUEIROZ BAUMER** (“MARIA EDUARDA BAUMER” e em conjunto com os demais “PROponentes”), na

qualidade de membro do CA da BAUMER, nos anos de 2017 a 2019, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[7]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo ^[8] instaurado com a finalidade de analisar reclamação apresentada por Investidor sobre os critérios utilizados pela BAUMER para a destinação dos seus resultados.

DOS FATOS

3. Em 24.03.2020, Investidor da BAUMER apresentou Consulta questionando a legalidade dos montantes registrados nas contas de Capital Social (R\$ 15 milhões) e Reservas de Lucros (R\$ 83 milhões) da Companhia, bem como se a retenção de valor elevado na conta de Reservas de Lucros em vez do aumento do Capital Social (“CS”) poderia prejudicá-lo, considerando que os dividendos seriam pagos com base no CS.

4. Em 06.04.2020, o Investidor, ora Reclamante, formalizou Reclamação em face da BAUMER, com teor semelhante à Consulta, apresentada em 24.03.2020, alegando irregularidades, em tese, na Proposta da Administração da Companhia para a destinação dos Resultados do Exercício findo em 31.12.2019: (i) tendo afirmado que parte relevante do Lucro Líquido (“LL”) seria destinada para a conta de Reservas de Lucros, em detrimento do aumento do CS, bem como que se sentia prejudicado por deter ações preferenciais (“PN”) da BAUMER, pois o estatuto da Companhia apresentava uma cláusula de dividendos prioritários aos portadores de ações PN, com valor mínimo de 6% do CS; (ii) questionando a legalidade da prática, *vis-à-vis* o Estatuto Social da Companhia e a legislação vigente à época; e (iii) solicitando que a Companhia ajustasse o seu CS.

5. Em 11.05.2020, em resposta à SOI, a Companhia informou, de forma resumida, que (i) todos os dividendos, bem como a destinação dos lucros, teriam sido regularmente aprovados em Assembleia Geral (“AG”), e que foram da ordem de 17,61%, 9,79%, 7,83% e 9,13% do seu CS, respectivamente, em 2016 (duas vezes), 2017 e 2018; (ii) destinava 5% dos lucros para a Reserva Legal, sem ultrapassar os 20% do valor do capital integralizado; e (iii) o volume destinado às Reservas de Lucros decorre de lucros não realizados, de Reservas para novos Investimentos e de Reservas para Contingências e para a preservação do capital de giro, sendo uma atitude conservadora que priorizava a segurança dos negócios e era sempre apresentada nas AG, que as aprovava.

6. De acordo com análise da SOI^[9], nas Demonstrações Financeiras (“DF”) do exercício de 2019, as contas de Reserva de Lucros constavam como sendo de R\$ 81,615 milhões no Balanço Patrimonial Consolidado e R\$ 81,308 milhões para a Controladora, excedendo o CS de R\$ 15 milhões, não havendo indicação, segundo preceitua o art. 199 da Lei nº 6.404/76^[10] (“LSA”), de Reservas para Contingências, Incentivos Fiscais e Lucros a Realizar, divergindo de manifestação da Companhia. O Auditor Independente da Companhia, contudo, informou que as DFs apresentaram adequadamente a posição patrimonial e financeira, individual e consolidada, segundo as práticas contábeis adotadas no Brasil. Em razão disso, a SOI entendeu haver controvérsia entre os fatos apresentados por Investidor, Companhia e Auditoria Independente sobre a contabilização das Reservas de Lucro e encaminhou o processo para análise da SEP.

7. A análise conduzida pela SEP focou essencialmente a questão destacada pelo Investidor no que se refere ao valor supostamente excessivo das destinações em Reservas de Lucros, sem que ocorresse, ao longo dos anos, alteração no valor do Capital Social, que constitui a base de cálculo dos dividendos prioritários mínimos a que as ações PN, em tese, fariam *jus*.

8. A SEP destacou, em sua análise inicial, os seguintes pontos:

(i) com relação ao saldo das Reservas de Lucros, ao observar a Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido (“DMPL”) da Companhia, verificou-se que o valor apontado era composto pela Reserva Legal, Reserva de Lucros a Realizar e, em maior medida, pela rubrica Retenção de Lucros, e que dever-se-ia excluir do cálculo realizado para fins de verificação da observância do limite imposto no citado art. 199 da LSA o valor constante do saldo da Reserva de Lucros a Realizar;

(ii) no que se refere ao saldo da rubrica de Retenção de Lucros, o Colegiado da CVM^[11], por maioria, entendeu que a Retenção de Lucros prevista no artigo 196 da LSA não estaria sujeita ao limite do artigo 199 da mesma lei; e

(iii) ao se desconsiderar o valor da Retenção de Lucros prevista no art. 196 da LSA, restaria, para avaliação do limite do art. 199, o saldo da Reserva Legal, de R\$ 3,574 milhões, inferior, portanto, ao valor do CS da Companhia (R\$ 15 milhões).

9. Após retorno para a apreciação da SOI, a Área sugeriu que o processo retornasse à SEP para melhor esclarecimento, considerando que:

(i) a controvérsia se deu em relação à destinação de Reservas de Lucros da BAUMER da ordem de R\$ 81,615 milhões e à necessidade, ou não, de se aplicar o disposto no art. 199 da LSA no caso;

(ii) a Área Técnica entendeu que as Reservas de Lucros definidas pela BAUMER foram constituídas para serem utilizadas em Orçamento de Capital previamente aprovado, conforme expresso no art. 196 da LSA; e

(iii) na Proposta da Administração da BAUMER para a Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) de 29.04.20, em “2. DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS”, no seu item 15 (sobre a Retenção de Lucros prevista em orçamento de capital), no que se refere à identificação do montante da retenção e ao fornecimento de cópia do Orçamento de Capital, constou a informação de que não seria aplicável por não existir “*previsão de retenção de lucros em orçamento de capital*”.

10. A SEP, após receber as considerações da SOI, solicitou à Companhia as seguintes informações complementares: (i) informações adicionais e detalhadas sobre a destinação dos Resultados dos Exercícios encerrados em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e (ii) conciliação dos valores informados em atenção ao item anterior com as informações constantes das Propostas da Administração, das atas das AGO em que se deliberou sobre a matéria e com as informações constantes das respectivas DF, com os motivos pelos quais a Companhia entendia ter observado o disposto no art. 199 da LSA.

11. Em 28.07.2020, após duas solicitações de dilação de prazo para envio de resposta, a Companhia apresentou resposta, que, na avaliação da SEP, não teria sido esclarecedora.

12. Diante disso, em 25.08.2020, a SEP encaminhou novo Ofício à Companhia solicitando esclarecimentos sobre como se deu a destinação dos resultados das

AGO para cada exercício encerrado em 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e a apresentação (i) do Resultado do Exercício; (ii) do valor dos dividendos daquele exercício (para as ações ON e PN separadamente); (iii) da Reserva Legal; (iv) da Reserva Estatutária, se houvesse naqueles exercícios; (v) das Reservas para Contingências, se houvesse naqueles exercícios; (vi) da Reserva de Incentivos Fiscais, se houvesse naqueles exercícios; (vii) da Retenção de Lucros prevista no art. 196 da LSA, se houvesse naqueles exercícios; (viii) da Reserva de Lucros a Realizar, se houvesse naqueles exercícios; e (viii) do valor dos dividendos com base em Resultados de Exercícios Anteriores, indicando a reserva utilizada.

13. Em 23.09.2020, a Companhia apresentou resposta, que, uma vez mais, no entendimento da SEP, não teria sido capaz de atender de forma satisfatória às solicitações demandadas, tendo, apenas, ressaltado as seguintes afirmações: (i) *“já fizemos a convocação da AGE para o aumento do capital com a parte considerada excessiva de reservas”* e *“doravante, em nossas Assembleias anuais seremos mais claros ao identificar a destinação dos lucros, quando houver, na forma indicada”*; e (ii) *“comprometemo-nos a fazer com que, a partir de 24/09/2020, as deliberações em Assembleia sobre orçamento e reserva de retenção de lucros, submetidas pelos órgãos da administração, sejam apresentadas”*.

14. Assim, em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), de 14.10.2020, foi aprovado o aumento do CS da Companhia, sem a emissão de novas ações, mediante a incorporação de parte da Reserva de Lucros, no montante de R\$ 26 milhões, fazendo-se com que a Reserva Legal, naquele momento, estivesse abaixo do limite legal mencionado. Entretanto, no momento das deliberações ocorridas em 26.04.2019 (AGO de 2019) e 31.07.2020 (AGO de 2020) não poderiam ter ocorrido destinações, em razão do limite de 20% do CS da Companhia, tendo sido então inobservado, em tese, o artigo 193 da LSA, nos exercícios encerrados em 2018 e 2019.

15. Em 17.11.2020, por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão da CVM, o Investidor formalizou nova Reclamação em face da BAUMER, com teor semelhante àquelas de 24.03.2020 e 06.04.2020.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

16. Cumpre ressaltar que a análise da SEP considerou as destinações objeto de deliberação nas AGO de 2015 a 2020, conforme a natureza da reserva, à luz do disposto na LSA.

17. De acordo com a Área Técnica:

(i) a Reclamação que deu origem ao processo em referência tinha como foco, sobretudo, o fato de que os saldos das Reservas de Lucros excediam o valor do CS, fato que, na visão do Investidor, contrariava o disposto na legislação e no Estatuto Social da Companhia. Contudo, as informações constantes das DFs da Companhia indicavam que o valor das Reservas de Lucros seria constituído, em grande medida, pelo valor do saldo da rubrica de Retenções de Lucros previstas no art. 196 da LSA, e que, em razão disso, e conforme deliberado em Reunião do Colegiado no âmbito do Processo RJ 2012/8386, a Companhia não teria deixado de observar o disposto no art. 199 da LSA;

(ii) em relação aos exercícios de 2014 a 2018, verificou-se que as informações prestadas pela Companhia, no que se refere ao valor destinado às Reservas de Lucros, eram distintos dos dados constantes das atas das AGO somente em relação ao saldo do valor realizado da Reserva de Lucros a Realizar. Em

relação ao exercício encerrado em 2019, havia uma discrepância entre as informações prestadas pela Companhia e os dados constantes da ata da AGO em relação ao valor dos dividendos distribuídos, de modo que a análise da SEP considerou os dados da ata da AGO realizada em 2020;

(iii) no que concerne à Reserva Legal:

(a) houve inobservância, em tese, do disposto no art. 193 da LSA nos exercícios encerrados em 2018 e 2019, uma vez que o saldo mantido na rubrica Reserva Legal foi superior a 20% do Capital Social;

(b) em AGE de 14.10.2020, foi aprovado o aumento do Capital Social da Companhia, mediante a incorporação de parte da Reserva de Lucros, no montante de R\$ 26 milhões. Esse aumento de capital teria sido feito com que a Reserva Legal se ajustasse ao limite legal mencionado;

(c) não obstante, no momento das AGO de 2019 e de 2020, não poderiam ter ocorrido destinações, em razão do limite de 20% do CS da Companhia; e

(d) nesse sentido, as Propostas da Administração para as AGO de 2019 e de 2020 resultaram em inobservância, em tese, do disposto no art. 193 da LSA;

(iv) em relação às Reservas para Contingências:

(a) a Companhia teria constituído Reservas para Contingências pelo menos desde o exercício de 2014, e, em todos os períodos analisados, teria havido inobservância do disposto no art. 195 da LSA, uma vez que não houve apresentação da causa da perda prevista e nem a justificativa da constituição dessas reservas com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor pudesse ser estimado;

(b) tanto nas DFs submetidas à aprovação da AG, como nas atas das AGO em que foram aprovadas as destinações do LL, não constava qualquer menção a Reservas para Contingências;

(c) nas Propostas da Administração para a destinação do LL de cada período analisado, não constava a constituição de Reservas para Contingências, e, ademais, a informação fornecida pela Companhia se mostrou de difícil compreensão. A menção à adequação das Reservas de Lucros em geral ao valor das provisões para contingências (que não se confundem com Reservas para Contingências), não permitiu concluir ter ocorrido a efetiva destinação para a reserva prevista no art. 195 da LSA; e

(d) a ausência de clareza nas propostas de destinação de resultados, associada às inconsistências identificadas entre os diversos documentos produzidos e divulgados pela Companhia, convergem para a conclusão quanto à caracterização da inobservância, em tese, do disposto nos artigos 153 e 192 da LSA, em relação aos documentos submetidos às AGO de 2015 a 2020;

(v) em relação à Retenção de Lucros:

(a) segundo as Propostas da Administração para a destinação do LL de cada período analisado, não teria havido Retenção de Lucros (adicionalmente, nas atas das AGO em que foram aprovadas as destinações do LL, não constava menção expressa à Retenção de

Lucros);

(b) na análise das Notas Explicativas das DFs aprovadas pela AG, teria havido Retenção de Lucros nos períodos, presentes conjuntamente nas DMPL da Companhia, infringindo-se, em tese, o §1º do art. 196 da LSA; e

(c) em que pese a inconsistência entre o informado nas DF, nas Propostas da Administração e nas atas das AGO, considerando o disposto no §3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76, o qual estabelece que "*as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral*", há elementos que permitem a conclusão de que houve a destinação informada nas DFs aprovadas nas respectivas AGO, no que se refere à Retenção de Lucros. Desse modo, teria restado caracterizada, em tese, a inobservância ao disposto no §1º do art. 196, visto que, nas AGO de 2015 a 2020, não houve apresentação do orçamento de capital, submetido pelos órgãos da Administração, com a justificativa da retenção de lucros proposta e as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante;

(vi) em relação à Reserva de Lucros a Realizar:

(a) de acordo com as informações constantes das DMPL da Companhia, não teria havido constituição de Reservas de Lucros a Realizar nos períodos analisados, em linha com as atas das AGOs em que foram aprovadas as destinações do LL, nas quais não constava qualquer menção a Reservas de Lucros a Realizar;

(b) por outro lado, as Notas Explicativas das DFs da BAUMER indicavam a constituição de Reservas de Lucros a Realizar nos exercícios encerrados em 2014 e 2015, nos montantes de R\$ 560 mil e R\$ 1,628 milhão, respectivamente, o que demonstraria uma inconsistência entre o informado nas DMPL e Notas Explicativas, submetidas à aprovação a AG; e

(c) em todas as Propostas da Administração para a destinação do LL de cada período analisado também constava a Reserva de Lucros a Realizar, a título de resultado positivo de equivalência patrimonial (no entanto, os valores do resultado da equivalência patrimonial constantes das DFs dos períodos analisados não condizem, para os exercícios encerrados em 2016 a 2019, com o indicado nas respectivas Propostas da Administração, demonstrando, no caso concreto, que a parcela realizada do LL superou o montante dos dividendos obrigatórios, de modo que não ficou comprovada a justificativa para a constituição da Reserva de Lucros a Realizar naqueles períodos, sendo que, nos exercícios de 2016 em diante, sequer houve resultado positivo de equivalência patrimonial a ser considerado na definição da parcela não realizada do resultado, descumprindo-se, em tese, o disposto no artigo 197 da LSA);

(vii) em relação aos dividendos obrigatórios, além da questão da constituição de determinadas reservas, a Companhia pagou, em todos os períodos analisados, dividendos em montantes iguais ou superiores aos dividendos mínimos estabelecidos em seu Estatuto Social, limitados pelo seu artigo 33, de no mínimo 25% às ações ON e 30% às ações PN do LL apurado; e

(viii) as Propostas da Administração submetidas às AGO a partir de 2015 não continham informações mínimas necessárias à tomada de decisão pelos acionistas da BAUMER, demonstrando que as propostas para distribuição do LL

apresentadas foram incompletas, imprecisas e inconsistentes, e configurando-se, em tese, inobservância do disposto nos artigos 153 e 192 da LSA e no art. 9º, par. único, II, da então vigente Instrução CVM 481/09.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **RUY BAUMER, PAULO FRACCARO, MONICA BAUMER, MARIA CRISTINA BAUMER, JOÃO GAMBÔA, JORGE BARBOSA, LUPÉRCIO TISEO e MARIA EDUARDA BAUMER**, por inobservância, em tese, do disposto nos (i) art. 193 da LSA, referente à proposta de constituição da Reserva Legal, quando da elaboração das PAs para as AGOs de 2019 e 2020; (ii) §1º do art. 196 da LSA, referente à proposta de Retenção de Lucros, quando da elaboração das PAs para as AGOs de 2015 a 2020; (iii) art. 197 da LSA, referente à proposta de constituição de Reserva de Lucros a Realizar, quando da elaboração das PAs para as AGOs de 2015 a 2020; e (iv) arts. 153 e 192 da LSA e art. 9º, par. único, II, da então vigente ICVM 481, quando da elaboração das PAs para as AGOs de 2015 a 2020.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Após serem intimados e apresentarem defesa, os acusados apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), nos seguintes termos:

(19.1) **OBRIGAÇÃO DE PAGAR**: pagar à CVM, em conjunto, o montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), a título de indenização de danos difusos causados no âmbito do mercado de capitais, cabendo a cada PROPONENTE, de forma individual, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e

(19.2) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: (a) substituir a Auditoria Independente contratada; (b) corrigir todas as irregularidades apontadas no processo; (c) constituir Comitê de Auditoria nos termos expostos na proposta; (d) contratar auditoria de escopo reduzido, cujo objetivo seria *“avaliar as incongruências entre os diversos documentos financeiros (propostas da administração, demonstrações financeiras e balanços) e sugerir medidas urgentes de correção”*; e, ainda, proceder à *“revisão das práticas contábeis da empresa, a fim de garantir que estejam de acordo às normas e regulamentos aplicáveis, servindo, portanto, como um direcionamento especializado para guiar a atuação do Comitê de Auditoria”*; e (e) implementar Manual de Compliance.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

20. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00077/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

21. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que

“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’*.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (notadamente, irregularidades nas propostas da administração para a distribuição do lucro líquido apresentadas às assembleias gerais ordinárias da Baumer S.A., realizadas entre 2015 e 2020, no que toca aos montantes registrados nas contas de Capital Social e Reservas de Lucros), **não se encontra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS**, a impedir a celebração dos termos propostos.

Relativamente à correção das irregularidades e indenização de prejuízos, os proponentes se obrigam à constituição de Comitê de Auditoria, contratação de auditoria com escopo reduzido e implementação de manual de *compliance*, na forma exposta no item precedente.

Nesse diapasão, de se registra[r] que, no DESPACHO n. 00093/2020/PFE - CVM/PFECVM/PGF/AGU, exarado no bojo do NUP 19957.008751/2019-11, restou consignado que *‘considerando a atual e já consolidada dinâmica de negociação adotada pelo CTC, seguidamente aprovada pelo Colegiado da CVM, onde se verificam casos em que são pactuadas **cumulativamente** obrigações de diversas naturezas, como pecuniária e de afastamento, entendo que a manifestação da PFE-CVM não deve necessariamente conduzir à oposição de óbice legal à celebração de termo de compromisso’*.

Assim é que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade do CTC, **a oferta pode vir a ser considerada, vez que cumulada com proposta indenizatória a título de danos difusos**, para fins de atendimento ao requisito legal previsto no art. 82, da (...) [RCVM 45].

Noutro giro, não se verifica, face a realidade acusatória posta nos autos, a ocorrência de prejuízos individualmente considerados a desautorizar a celebração de termo de compromisso mediante oferta indenizatória exclusivamente por danos difusos.” (**Grifado**)

COMPROMISSO

22. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 08.03.2022^[12], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada pelos PROPONENTES, **decidiu pela abertura de negociação, condicionada, entretanto, à apresentação, pela Companhia, de documentação idônea capaz de comprovar o cumprimento do que se refere à correção de todas as irregularidades apontadas no processo** (item “V”, “1” – pg. 15 - da proposta de Termo de Compromisso apresentada), tendo em vista a necessidade de detalhamento da proposta, que se mostrou genérica nessa parte.

23. Na oportunidade, o Comitê ressaltou que, após a apresentação de tais informações, a SEP e a PFE/CVM analisariam a documentação e as informações apresentadas para, então, certificarem ao Comitê, **inclusive com a possibilidade de reavaliação sobre a existência ou não de óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso**, se estavam preenchidos os requisitos preliminares para eventual celebração de ajuste no caso, e que, apenas após essas providências, o CTC decidiria, caso não houvesse óbice legal à celebração do ajuste, o valor a ser negociado a título de indenização dos danos difusos em tese existentes.

24. Em 22.03.2022, os PROPONENTES apresentaram o que, no seu entendimento, seria a *“documentação necessária para comprovar a correção de todas as irregularidades apontadas no processo”*.

25. Oportunamente, a SEP analisou^[13] a documentação/manifestação dos PROPONENTES quanto ao detalhamento da proposta de celebração de Termo de Compromisso, tendo concluído:

“(…) os proponentes, em sua última manifestação visando à celebração de termo de compromisso, **não apresentaram documentos ou informações que possam ser vistos como instrumentos de correção das irregularidades já cometidas**. Em sua resposta, os proponentes (i) em relação a determinadas irregularidades, comprometem-se a não incorrer novamente, nas próximas assembleias, nas infrações pelas quais foram responsabilizados (arts. 193 e 196); e (ii) em relação a outras irregularidades, limitaram-se a apresentar as razões pelas quais discordam das conclusões da acusação (art.197 e art. 9º, § único, inciso II, da Instrução CVM nº 481/2009 e aos art. 153 e 192 da Lei nº 6.404/76).”
(Grifado)

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

26. Em razão do acima exposto, em 22.04.2022, conforme NOTA n. 00013/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a PFE/CVM manifestou-se nos seguintes e principais termos:

“Pelo exposto, tem-se que: (i) **a correção das irregularidades perpassa**, embora não exclusivamente, **pela análise de requisitos de ordem técnica a serem aferidos pela área que elaborou o termo de acusação**; (ii) **a análise da juridicidade da peça**

acusatória já foi oportunamente realizada por esta PFE/CVM, e (iii) finalmente, a correção das premissas adotadas pela acusação deve ser feita exclusivamente quando da apresentação da defesa do acusado, a qual será devidamente apreciada e sopesada pelo Colegiado da Autarquia quando, ao fim, julgar o processo administrativo sancionador.

Nesses termos, **conclui-se pela ausência de cumprimento do requisito legal insculpido no art. 11, §5º, II, da Lei 6.385/76**, notadamente no que se refere às infrações ao art. 197 e art. 9º, § único, inciso II, da Instrução CVM nº 481/2009 e aos artigos 153 e 192 da Lei nº 6.404/76, a teor da determinação contida no Parecer do CTC (doc. SEI nº 1457337), **considerando-se superadas as conclusões esposadas no PARECER n. 00077/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU.” (Grifado)**

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO CTC

27. Em 10.05.2022, após as manifestações da SEP e da PFE/CVM, o Comitê deliberou^[14] por opinar junto ao Colegiado da CVM pela REJEIÇÃO da proposta conjunta de TC apresentada pelos PROPONENTES, **em razão da não correção das irregularidades em tese postas na peça acusatória, que inclusive levou a PFE/CVM a apontar a existência de óbice jurídico à celebração de termo no caso.**

28. Em 11.05.2022, após tomarem conhecimento da nova posição do CTC, os PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê, com o objetivo de dirimir dúvidas relacionadas à proposta, tendo ainda sinalizado interesse em formular uma contraproposta que “*atendesse aos critérios da CVM*”, de modo a superar o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM. A reunião foi realizada no dia 13.05.22.

29. Na referida reunião^[15], os Representantes Legais dos PROPONENTES argumentaram que (i) as condutas, em sua maioria, seriam pretéritas, sendo que algumas não seriam mais passíveis de correção; (ii) para algumas condutas, seria possível comprovar a melhora dos processos (orçamentação de capital, procedimentos contábeis diversos, entre outros), mas não haveria como corrigi-las; e (iii) a sociedade é de pequeno porte, e teria aberto seu capital em momento estratégico há algumas décadas, mas, na atualidade, vinha tendo dificuldades para observar certos limites da regulamentação da CVM (na oportunidade, questionou-se, ainda, (i) como poderiam sanar as pendências de modo a viabilizar a assinatura de TC, e (ii) se as obrigações de fazer poderiam ser convoladas em obrigação pecuniária).

30. A Secretaria do CTC, por sua vez, destacou que a deliberação do CTC de opinar junto ao Colegiado da CVM pela REJEIÇÃO da proposta conjunta apresentada foi pautada na **não correção das irregularidades detectadas, apontada como óbice jurídico pela PFE/CVM**. Esclareceu, no entanto, que a Companhia poderia tentar buscar junto à Área Técnica uma solução para a correção das irregularidades apontadas na peça acusatória.

31. Na oportunidade, foi sinalizado prazo para eventual apresentação de nova contraproposta, de modo que nesse interregno a Companhia (i) pudesse se reunir com a SEP para entender o que seria necessário para corrigir as irregularidades; e

(ii) submetesse toda a documentação/explicações à PFE/CVM, de forma que esta, em nova análise e manifestação, eventualmente entendesse pela inexistência do óbice jurídico inicialmente apontado.

32. Em 11.06.2022, os PROPONENTES protocolaram nova proposta de Termo de Compromisso, na qual informam que já haviam adotado algumas medidas para sanear as infrações pelas quais foram acusados, a saber:

32.1) aumento do capital social por meio da AGE de 14.10.2020, regularizando-se, assim, a Reserva Legal;

32.2) apresentaram o orçamento de capital e retificação das DFs e do Formulário das Demonstrações Financeiras Padronizadas dos exercícios encerrados em 2020 e 2021;

32.3) convocação de AGE para capitalização de parte do saldo da Reserva de Lucros a Realizar, destinando ao CS os valores referentes às constituições irregulares de tal reserva;

32.4) retificação do saldo das Reservas de Lucros a Realizar, que havia permanecido imutável, apesar de terem sido constituídas; e

32.5) convocação de AGE para deliberar, além do aumento do capital social: (i) a ratificação do aumento do CS aprovado pela AGE de 14.10.2020; e (iii) a ratificação da retificação das DFs de 2020 e 2021, conforme reapresentação datada de 08.06.2022, que incluiu o orçamento de capital.

33. Adicionalmente, os PROPONENTES **propuseram pagar uma indenização a título de danos difusos no valor de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) **por cada infração cometida, perfazendo o total de R\$ 320.000,00** (trezentos e vinte mil reais), **que seria arcada de forma solidária pelos PROPONENTES.**

34. Diante desse contexto, em reunião de 14.06.2022, o tema foi levado a conhecimento do Comitê, quando foi deliberado que a SEP deveria se manifestar sobre os termos da nova proposta de TC apresentada e encaminhar tal manifestação para nova análise da PFE/CVM.

35. Em 20.06.2022, a SEP emitiu Parecer Técnico, no sentido de que, em sua nova proposta conjunta de TC, os PROPONENTES teriam apresentado algumas medidas já realizadas, e outras ainda por tomar, que teriam, em seu entendimento, o objetivo de sanear as irregularidades indicadas na peça acusatória. A Área destacou que os dividendos mínimos obrigatórios previstos na Lei nº 6.404/76 e no Estatuto Social da Companhia teriam sido distribuídos aos acionistas, tendo, por fim, concluído:

“Não nos foi possível, diante das informações apresentadas, atestar que (i) o valor de R\$ 12 milhões constitui a totalidade dos valores destinados indevidamente à reserva de lucros a realizar; e (ii) o ajuste de [R\$] 9.633.000,00 da reserva de retenção de lucros à reserva de lucros a realizar corrige os erros materiais decorrentes das inconsistências entre saldos das demonstrações financeiras e as deliberações quanto à destinação dos resultados dos exercícios às reservas de lucro. Em função disso, solicitamos informações adicionais à Companhia, com o envio da memória de cálculo desses valores. Encaminharemos esses dados oportunamente à PFE-CVM.”

36. Em Parecer Técnico complementar, datado de 24.06.2022, a Área Técnica ressaltou que (i) a BAUMER teria constituído indevidamente, na Reserva de Lucros a Realizar, o montante de R\$ 14.337.644,41, nas AGO de 2015 a 2022, tendo como base as propostas da administração submetidas a essas assembleias; e (ii) apesar de a BAUMER ter informado, em momento anterior, que, ao longo desse período, teriam sido recebidos dividendos das investidas no valor de R\$ 1.504.429,78, o que representa uma parcela realizada da Reserva de Lucros a Realizar, deve-se entender, em regra, e considerando o saldo existente em 31.12.2013, que esta parcela se refere aos valores mais antigos da Reserva de Lucros a Realizar.

37. Em razão do exposto, considerando que (i) o saldo inicial da Reserva de Lucros a Realizar em 31.12.2013 (decorrente dos valores constituídos no período que antecedeu àquele objeto da análise que resultou na elaboração da acusação) era de R\$ 4,496 milhões; (ii) os valores destinados a essa reserva, nas AGO de 2015 a 2022, totalizaram R\$ 14.337.644,41; (iii) o valor realizado da reserva, ao longo desse período, foi de R\$ 1.504.429,78; e (iv) a Companhia, por meio dos PROPONENTES, teria se disposto a destinar a aumento de capital o valor decorrente da “constituição incorreta dessa reserva em exercícios passados” (AGO de 2015 em diante), a SEP constatou que o valor a ser capitalizado, na linha da proposta dos administradores, seria de R\$ 14.337.644,41, de modo que o saldo final da Reserva de Lucros a Realizar seria de R\$ 2.991.570,22.

38. Nesse sentido, a SEP emitiu nova conclusão nos termos abaixo, tendo, ato contínuo, encaminhado sua análise à PFE-CVM:

“Nesse sentido, caso a PFE-CVM entenda pela inexistência de óbice jurídico para a celebração do termo de compromisso (nos termos da nova proposta) e caso o Comitê de Termo de Compromisso entenda oportuno e conveniente negociar as condições do termo, considerando a pretensão da Companhia de que (i) sejam destinados a aumento de capital os valores decorrentes da *‘constituição incorreta dessa reserva em exercícios passados’*; e (ii) suas demonstrações financeiras reflitam adequadamente as decisões tomadas pelas assembleias, em especial no que se refere à reserva de lucros a realizar, **sugerimos** que os valores adotados pela Companhia sejam ajustados de modo que o valor destinado a aumento de capital seja, ao final, de, ao menos, R\$ 14.337.644,41 e que o saldo final dessa reserva seja de, no máximo, R\$ 2.991.570, 22.” **(Grifado no original)**

DA TERCEIRA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

39. Em 27.06.2022, conforme NOTA n. 00024/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a PFE/CVM manifestou-se:

“Face ao exposto, tendo em vista que, contrariamente ao consignado no **PARECER TÉCNICO Nº 38/2022-CVM/SEP/GEA-4**, o **PARECER TÉCNICO Nº 66/2022-CVM/SEP/GEA-4** aparentemente considera que foram apresentados documentos ou informações que podem ser tidos como instrumentos aptos à correção das irregularidades já cometidas, tendo sido requerida

memória de cálculo à companhia apenas com a finalidade de atestar a totalidade dos valores destinados indevidamente à reserva de lucros a realizar, bem como o montante do ajuste da reserva de retenção de lucros à reserva de lucros, **opina-se pela inexistência de óbice à celebração relativamente à nova proposta apresentada, vez que a análise técnico-discricionária acerca da adequação e suficiência das medidas de correção adotadas deverá ser realizada no âmbito do Comitê, inclusive a teor da determinação contida no Parecer do CTC (doc. SEI nº 1457337), à vista dos elementos de ordem técnica trazidos pela área que elaborou o termo de acusação.**

Nesses termos, os dados relativos à memória de cálculo requerida deverão ser encaminhados diretamente ao CTC, haja vista que se cuida de documento demonstrativo de cálculo, que dispensa análise jurídica.

Por fim, vale ressaltar que, na impossibilidade de realização de atos materiais de correção, a questão se resolve pela fixação de indenização a título de danos difusos, a depender da natureza da infração.” **(Grifado)**

40. Por sua vez, no DESPACHO n. 00089/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, ressaltou-se:

“Estou de acordo com os termos da NOTA n. 00024/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, ressaltando apenas **que a correção dos valores destinados à reserva de lucros a realizar e à reserva de retenção de lucros à reserva de lucros a realizar para fins de correção das irregularidades poderá ser atestada diretamente pela área técnica acusadora no âmbito do CTC**, que já deverá estar munida das informações complementares encaminhadas pela Companhia.” **(Grifado)**

41. Adicionalmente, e devido às informações complementares trazidas pela SEP em seu último Parecer Técnico, a PFE/CVM ratificou, por meio da COTA n. 00014/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU:

“(…) **é possível manter as conclusões já exaradas por meio da NOTA n. 00024/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, no sentido de inexistência de óbice jurídico**, abrindo-se a possibilidade de negociação no âmbito do CTC com vistas a ajustar os valores necessários à efetiva correção das irregularidades.” **(Grifado)**

DA TERCEIRA DELIBERAÇÃO DO CTC

42. Assim, e em razão das novas manifestações da SEP e da PFE/CVM (no sentido

da superação do óbice jurídico inicialmente apontado), o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 28.06.2022^[16], ao analisar a nova proposta de TC apresentada pelos PROPONENTES, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos que guardam certa similaridade com o presente caso, como, por exemplo, no PAS 19957.010233/2018-87 (decisão do Colegiado em 24.11.2009, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2009/20091124_R1.html)^[17], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

43. Isto posto, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de celebração de TC aprovadas pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iii) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (iv) o fato de parte das condutas terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17; (v) o histórico dos PROPONENTES^[18], que não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM; e (vi) que a nova proposta de Termo de Compromisso sinalizou um esforço da Companhia em ajustar as suas condutas possivelmente irregulares, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, para assunção das seguintes obrigações:

43.1) **OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 824.614,00** (oitocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quatorze reais); e

43.2) **OBRIGAÇÃO DE FAZER:** os PROPONENTES obrigam-se a adotar as providências necessárias junto à Companhia de modo a que, até 14.11.2022^[19], sejam: (i) destinados a aumento de capital os valores constituídos na Reserva de Lucros a Realizar em razão das deliberações ocorridas nas AGOs realizadas em 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, com base nas respectivas PA^[20]; e (b) realizados os ajustes contábeis visando à retificação de erros, de modo que o saldo da Reserva de Lucros a Realizar não seja superior ao valor registrado em 31.12.2013, deduzido das parcelas posteriormente realizadas dessa reserva.

44. Em 30.06.2022, cientes da deliberação do CTC, os representantes legais dos PROPONENTES solicitaram nova reunião com a Secretaria do Comitê, realizada em 01.07.2022.

45. Na referida reunião^[21], os representantes legais dos PROPONENTES questionaram: (i) o que teria embasado a elevação da obrigação pecuniária; (ii) o prazo e a forma de atendimento para obrigação de fazer; (iii) se seria ainda possível a apresentação de nova contraproposta por valor inferior ao recomendado pelo Comitê; e (iv) a probabilidade de o Comitê aceitar uma possível proposta envolvendo afastamento dos Conselheiros.

46. A Secretaria do Comitê, por sua vez, ponderou todo o cronograma das tratativas do processo até aquele momento, incluindo o prazo exíguo para o fim do período de negociação e conseqüente submissão do Parecer do CTC para a apreciação do Colegiado da Autarquia. Além disso, comunicou aos PROPONENTES, em especial, que, tendo em vista o esforço da Companhia, devidamente percebido pelo CTC, no sentido de ajustar as condutas possivelmente irregulares, o Comitê, ao viabilizar uma nova possibilidade de negociação no caso, utilizou-se de critérios

objetivos, conforme se verifica por meio de análise do que foi deliberado pelo Órgão em 28.06.2022. Por fim, a Secretaria sugeriu que a Companhia buscasse os entendimentos necessários junto à SEP no tocante à questão do prazo e à forma de atendimento das obrigações de fazer deliberadas pelo CTC.

47. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

48. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[22] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

49. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

50. Assim sendo, e após êxito em fundamentada negociação com os PROPONENTES, o Comitê, em deliberação ocorrida em 05.07.2022^[23], decidiu opinar pela ACEITAÇÃO da proposta apresentada pelos PROPONENTES, em 04.07.2022, nos termos abaixo:

50.1) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 824.614,00 (oitocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quatorze reais); e

50.2) OBRIGAÇÃO DE FAZER^[24]: os PROPONENTES obrigam-se a adotar as providências necessárias junto à Companhia de modo que, até 14.11.2022^[25]: (i) sejam destinados a aumento de capital os valores constituídos na Reserva de Lucros a Realizar em razão das deliberações ocorridas nas AGOs realizadas em 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, com base nas respectivas PAs; e (ii) sejam realizados os ajustes contábeis visando à retificação de erros, de modo que o saldo da Reserva de Lucros a Realizar não seja superior ao valor registrado em 31.12.2013, deduzido das parcelas posteriormente realizadas dessa reserva.

51. Por fim, o Comitê entendeu que a proposta apresentada pelos PROPONENTES afigurar-se-ia conveniente e oportuna, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

52. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 05.07.2022^[26], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RUY SALVARI BAUMER, PAULO HENRIQUE FRACCARO, MONICA SALVARI BAUMER, MARIA CRISTINA BAUMER AZEVEDO, JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA, JORGE ANTÔNIO BARBOSA, LUPÉRCIO TISEO e MARIA EDUARDA PESSOA DE QUEIROZ BAUMER**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas e da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para o atesto das obrigações de fazer assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 06.07.2022.

^[1] Art. 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

^[2] Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

^[3] Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

^[4] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

^[5] Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

^[6] Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações:

Parágrafo único. Até a data prevista no caput, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos:

II – proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II à presente Instrução.

^[7] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça

acusatória do caso.

[8] Processo SEI 19957.003091/2020-16 instaurado pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”).

[9] Doc. SEI 0990826.

[10] Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingido esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.

[11] Ao tratar de questão incidental no âmbito do Processo RJ2012/8386.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SPS e SNC.

[13] PARECER TÉCNICO Nº 38/2022-CVM/SEP/GEA-4.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SPS e SNC.

[15] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Maria Eugênia Finkelstein, Isabela Porto, Fabio Luis Paiva, Paulo Sérgio Nogueira e João Carlos Gamboa, na qualidade de representantes legais dos PROPONENTES, bem como a Sra. Carolina Baumer Godinho, na qualidade de representante da Companhia.

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[17] No caso concreto, a CVM celebrou TC com administradores de Companhia, por, supostamente, terem infringido o (i) §3º do art. 205 da LSA; (ii) art. 203 da LSA; (iii) art. 176, §3º, da LSA; (iv) art. 202, §4º, da LSA; (v) par. único do art.189 da LSA e o par. único da Instrução CVM nº 59/86; e (vi) art. 132 da LSA. Em 24.11.2009, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 50 mil.

[18] RUY BAUMER, PAULO FRACCARO, MONICA BAUMER, MARIA CRISTINA BAUMER, JOÃO GAMBÔA, JORGE BARBOSA, LUPÉRCIO TISEO e MARIA EDUARDA BAUMER não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 29.06.2022)

[19] Os PROPONENTES encaminharão à SEP, no prazo indicado, (i) declaração de cumprimento da referida obrigação de fazer, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos societários que serviram de base para avaliação dos valores indicados; e (ii) manifestação dos Auditores Independentes da Companhia quanto à conformidade das medidas adotadas às obrigações propostas.

[20] Importante consignar que a proposta e a decisão de capitalização dos valores indevidamente destinados à Reserva de Lucros a Realizar surgiu de iniciativa exclusiva dos PROPONENTES e da Companhia, conforme observado pela SEP.

[21] Participaram da reunião os membros da Secretaria do CTC e representantes legais dos PROPONENTES: os advogados Armando Rovai, Isabela Porto, Fabio Luis Paiva e Paulo Sérgio Nogueira.

[22] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 18.

[23] Idem a N.E. 16.

[24] Em 05.07.2022 a SEP informou aos PROPONENTES que, considerando o disposto nos art. 124, §1º, e 135, §3º, da Lei nº 6.404/76, além do que dispõe a

RCVM 81, entendia que a modificação das condições do aumento de capital requereria uma nova convocação da AGE com, no mínimo, 21 dias de antecedência. Observou que o aumento de capital se trata de uma obrigação de fazer a constar do TC, e que, nessa linha, a AG que irá deliberar sobre a operação não precisaria, necessariamente, ocorrer antes da celebração do TC, e que, no Termo de Compromisso, constará o prazo para o cumprimento desta cláusula.

[25] Os PROPONENTES encaminharão à SEP, no prazo indicado, (i) declaração de cumprimento da referida obrigação de fazer, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos societários que serviram de base para avaliação dos valores indicados; e (ii) manifestação dos Auditores Independentes da Companhia quanto à conformidade das medidas adotadas às obrigações propostas.

[26] Idem a N.E. 16.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/07/2022, às 15:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 14/07/2022, às 15:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/07/2022, às 15:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/07/2022, às 15:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 14/07/2022, às 16:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1556843** e o código CRC **F7335FD3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1556843** and the "Código CRC" **F7335FD3**.*